



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

390ª Sessão

Recurso 13531

Processo 10372.000

Processo na primeira instância CVM 12/2005

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ADAUTO KIYOTA

ANTONIO GOMES MARTINS

ANTONIO TEIXEIRA FILHO

CARLOS GARCIA BERNARDES (FALECIDO)

HERMES BERNARDES BOTELHO

MILTON MOLINARI MORETE

ORIEL CAMPOS LEITE

PAULO CEZAR DE MOURA BUENO

RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: MANACÁ S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

PELEGRINI & RODRIGUES AUDITORES INDEPENDENTES S/S

ADAUTO KIYOTA

ANTONIO TEIXEIRA FILHO

CARLOS GARCIA BERNARDES (FALECIDO)

HERMES BERNARDES BOTELHO

JOSÉ GERALDO PELEGRINI MELO

JOSÉ MARTINS PEREIRA

PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS

RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS

RELATOR: LUCIANA SILVA ALVES

BASE LEGAL: Lei nº 6.385/1976, art. 11, inciso II.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO - : Mercado de valores mobiliários – Infrações cometidas por administradores (violação do dever de diligência, desvio de poder, prática de ato de liberalidade e não divulgação de fato relevante), acionistas controladores (abuso de poder de controle) e auditores independentes (inobservância de procedimentos, auditoria inepta e auditoria fraudulenta) – Irregularidades caracterizadas – Declaração de extinção de punibilidade de um dos indicados (falecimento) - Homologação do pedido de desistência formalizado por alguns indicados – Demais apelos voluntários desprovidos, exceto de um dos recorrentes (provido parcialmente) –

ACÓRDÃO CRSFN 339/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora:

1. negar provimento ao recurso voluntário interposto por Adauto Kiyota, mantendo a decisão do órgão de primeiro grau, no sentido de se lhe aplicar duas penas de multa, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) cada uma, totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
2. negar provimento ao recurso voluntário interposto por Antonio Gomes Martins, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
3. negar provimento ao recurso voluntário interposto por Milton Molinari Morete, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
4. negar provimento ao recurso voluntário interposto por Paulo Cezar de Moura Bueno, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
5. prover parcialmente o apelo voluntário trazido por Oriel Campos Leite, mitigando-se a pena de multa pecuniária, com redução do montante primitivo, de R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) para R\$100.000,00 (cem mil reais);
6. desprover os recursos de ofício, referendando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, Manacá S.A. - Armazéns Gerais e Administração, Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes S/S, Adauto Kiyota, Antonio Teixeira Filho, Hermes Bernardes Botelho, José Geraldo Pelegrini Melo, José Martins Pereira, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Rodolfo Aurélio Borges de Campos;
7. declarar extinção de punibilidade de Carlos Garcia Bernardes, em decorrência de falecimento; e,
8. homologar o pedido de desistência do recurso, formalizada tempestivamente por Antonio Teixeira Filho, Hermes Bernardes Botelho e Rodolfo Aurélio Borges de Campos.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Luciana Silva Alves, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Da acusação

1. Trata-se de inquérito administrativo instaurado em face dos acionistas controladores indiretos e administradores da Encomind Agroindustrial S.A. ("Encomind" ou "Companhia") com vistas à apuração de irregularidades praticadas na gestão e condução dos negócios e na elaboração das demonstrações financeiras no período compreendido entre 1999 e 2004, bem como nos trabalhos de auditoria realizados que suportaram os pareceres emitidos sobre essas demonstrações.
2. Previamente à descrição das condutas irregulares imputadas no Relatório de inquérito

administrativo, cabe registrar, para o fim de delimitar o objeto de análise dos recursos voluntários e de ofício ora apreciados e com vistas a evitar descrições desnecessárias, os fatos, antecedentes e supervenientes, que deram ensejo ao arquivamento do processo para alguns dos recorrentes, quais sejam:

- o Atestado de óbito acostado às fls. 6.056, pelo qual se dá conhecimento do falecimento do acusado CARLOS GARCIA BERNARDES em 17.02.2012, portanto ainda antes do julgamento do processo administrativo em primeira instância, cuja decisão foi proferida em 04.09.2012. Considerando o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF, que se aplica também nas hipóteses de pena pecuniária, e por força do que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.784/99, impõe-se o reconhecimento da extinção punibilidade com o consequente arquivamento do processo para o citado acusado;

- os pedidos de desistência dos recursos voluntários formulados e devidamente formalizados por Hermes Bernardo Botelho (fls. 6545 a 6549), Rodolfo Aurélio Borges de Campos (fls. 6550 a 6554) e Antônio Teixeira Filho (fls. 6555 a 6559) com vistas ao aproveitamento do programa de parcelamento de débitos federais com a reabertura do prazo prevista na Lei nº 12.996/2014. Neste aspecto, cumpre registrar que, conforme informações fornecidas pela Gerência de Arrecadação da Superintendência Administrativa-Financeira da Comissão de Valores Mobiliários, os acusados optaram pelo parcelamento em 60 prestações, porém anteciparam o pagamento, sendo certo que Hermes Bernardo Botelho quitou o débito em 28.10.2015 e Rodolfo Aurélio Borges e Antônio Teixeira Filho quitaram em 30.10.2015.

3. Com relação aos recursos remanescentes e ao recurso de ofício, passa-se à descrição das condutas imputadas na peça acusatória. Ultimadas as diligências investigativas no âmbito do Inquérito Administrativo, foi elaborado Relatório onde se concluiu pela imputação das seguintes irregularidades:

1) ANTONIO TEIXEIRA FILHO, na qualidade de acionista controlador da Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e, por intermédio desta, de acionista controlador da Encomind Agroindustrial S.A., por não divulgar informações sobre a aquisição de participação acionária relevante na Encomind Agroindustrial S.A., que reforçaram o poder de controle da Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76;

2) ANTONIO GOMES MARTINS, auditor independente, por realizar auditoria inepta e fraudulenta sobre as demonstrações financeiras elaboradas pela Encomind Agroindustrial S.A. para os exercícios sociais findos em 31.12.99, 31.12.00, 31.12.01 e 31.12.02, em infração ao disposto nos arts. 20 e 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, que dispõe sobre o exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários;

3) MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, na qualidade de acionista controlador da Encomind Agroindustrial S.A. por: (i) contratar operações mercantis apenas escrituralmente com a Encomind Agroindustrial S.A., operações que não tinham por fim o interesse da companhia, favorecendo o acionista controlador em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros da Encomind Agroindustrial S.A., fez uso abusivo de poder de controle, nas modalidades previstas nas alíneas “a” e “f” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76; (ii) orientar os administradores da Encomind Agroindustrial S.A. a realizarem operações mercantis com as empresas ligadas Rubi S.A. e Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro que não visavam lucro para a primeira, favoreceu as empresas ligadas em detrimento da companhia, agiu com abuso de poder de controle, nas modalidades previstas nas alíneas “a” e “f” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76; (iii) não integralizar R\$ 3 milhões em espécie quando da subscrição de novas ações na AGE realizada em 31.12.2003, fato que acarretou na diluição da participação dos demais acionistas no capital social da Encomind Agroindustrial S.A., agiu com abuso de poder de controle, nas modalidades previstas nas alíneas “c” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/76; (iv) não divulgar ao mercado informações sobre a aquisição de participação acionária relevante na Encomind Agroindustrial S.A. que reforçaram o seu poder de controle, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76;

4) JOSÉ MARTINS PEREIRA, na qualidade de diretor financeiro da Encomind Agroindustrial S.A., por: (i) realizar operações mercantis meramente documentais com as empresas Comércio de Cereais Nova Saracuruna Ltda. e Cooperativa Agropecuária Norte Pinheiro, que acarretou à Encomind Agroindustrial S.A. uma perda de valor de R\$ 3 milhões em favor do acionista controlador Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, agiu com descuido e falta de diligência no exercício de suas funções, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76; e (ii) contratar operações mercantis com as empresas ligadas Rubi S.A. e Cooperativa Agropecuária Norte Pinheiro que não objetivavam lucro para a Encomind Agroindustrial S.A., agiu com descuido e falta de diligência no exercício de suas funções, em infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76;

5) PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, (i) na qualidade de acionista controlador da Globalbank Consulting Ltda., e, por intermédio desta, acionista com direito a assento no Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado ao mercado informações acerca do aumento da participação acionária da Encomind Agroindustrial S.A. deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76; (ii) de diretor de relações com investidores da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado fato relevante relativo aos aumentos de capital da Encomind Agroindustrial S.A. deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76;

6) ADAUTO KIYOTA, (i) na qualidade de acionista controlador: a) por não divulgar ao mercado informações acerca do aumento de sua participação acionária na Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, que reforçaram o seu poder de controle, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76; b) não divulgar ao mercado informações acerca do aumento em 11% de sua participação acionária na Encomind Agroindustrial S.A. em virtude da aquisição, em 03.09.04, de ações de emissão desta última e de propriedade da Globalbank Consulting Ltda., em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002 combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76; e (ii) na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter comunicado imediatamente a esta CVM os aumentos de capital da Companhia deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, infringiu o disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002;

7) ORIEL CAMPOS LEITE, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter comunicado imediatamente a esta CVM os aumentos de capital da Companhia deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002;

8) MILTON MOLINARI MORETE, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter comunicado imediatamente a esta CVM os aumentos de capital da Companhia deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002;

9) PAULO CEZAR DE MOURA BUENO, na qualidade Vice-Presidente do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter comunicado imediatamente a esta CVM os aumentos de capital da Companhia deliberadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002;

10) PELEGRINI & RODRIGUES AUDITORES INDEPENDENTES S/A, por não observar os procedimentos recomendados pelo CFC na realização da auditoria contábil sobre as

demonstrações financeiras elaboradas pela Encomind para os exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04, infringiu disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, que dispõe sobre o exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários;

11) JOSÉ GERALDO PELEGRINI MELO, na qualidade de responsável técnico pela execução e supervisão do trabalho de auditoria realizado por Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes S/S sobre as demonstrações financeiras elaboradas pela Encomind para os exercícios sociais findos em 31.12.03 e 31.12.04, por realizara auditoria inepta e fraudulenta sobre essas demonstrações, infringiu o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 30/99, que dispõe sobre o exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários.

5. A decisão ora recorrida, reconhecendo a materialidade e autoria de algumas das infrações imputadas e acolhendo os argumentos de defesa para outras, restou assim ementada:

Ementa: Descumprimento do dever de diligência por parte dos administradores da Encomind – Multas. Não divulgação ao mercado de fato relevante – absolvições e multas. Não comunicação à CVM, de ocorrência de fato relevante – absolvições e multas. Realização de auditoria inepta e fraudulenta – absolvições e multas. Exercício abusivo de poder de controle – absolvições e multas. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu: ‘ ‘ ‘ ‘

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição de prescrição intercorrente, bem como rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas pelos acusados Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, José Martins Pereira, Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno;

2. No mérito, aplicar as seguintes penalidades:

(...)

2.7. Absolver (...) Antônio Teixeira Filho, Rodolfo Aurélio Borges Campos e Hermes Bernardes Botelho, na qualidade de controladores da Encomind, da imputação de não divulgar ao mercado informações sobre o reforço do poder de controle da Encomind;

(...)

2.12. Absolver a Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, na qualidade de acionista controladora da Encomind, da imputação de exercício abusivo do poder de controle;

2.13. Absolver a Manacá S.A. Armazéns Gerais, na qualidade de acionista controladora da Encomind, da imputação de não divulgar ao mercado informações sobre o reforço do seu poder de controle sobre a Companhia;

2.14. Absolver José Martins Pereira, na qualidade de diretor-financeiro da Encomind, da imputação de não empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que lhe são exigidos pelo art. 153 da Lei nº 6.404/76;

2.15. Multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o acusado Oriel Campos Leite, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Encomind, por não comunicar a ocorrência de fato relevante;

2.16. Multa individual no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para os acusados Milton Molinari Morete, Paulo Cezar de Moura Bueno e Adaauto Kiyota, na qualidade de membros do conselho de administração da Encomind, por não comunicar à CVM a ocorrência de fato relevante;

2.17. Absolver Adaauto Kiyota, na qualidade de acionista controlador da Master, da imputação de não divulgar ao mercado informações acerca do aumento de sua participação acionária na Encomind, decorrente de operações de aumento de capital; 2.18. Multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o acusado Adaauto Kiyota, na qualidade de acionista controlador da Master, por não divulgar ao mercado informações acerca do aumento de 11% de sua participação acionária na Encomind, decorrente da aquisição das ações de titularidade da Globalbank, em infração aos artigos 12, da Instrução CVM nº 358/02, e 116-A, da Lei nº

6.404/76;

2.19. Absolver Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, na qualidade de acionista controlador da Globalbank, da imputação de não divulgar ao mercado informações acerca do aumento de sua participação acionária na Encomind, decorrente de operações de aumento de capital;

2.20. Absolver Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, na qualidade de diretor de relações com investidores da Encomind, da imputação de não divulgar fato relevante; 2.21. Multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para o acusado Antonio Gomes Martins, na qualidade de auditor independente da Encomind, por realizar auditoria fraudulenta e inepta;

2.22. Absolver Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes S/S, na qualidade de auditoria independente da Encomind, da imputação de descumprir os procedimentos recomendados pelo C.F.C; e

2.23. Absolver José Geraldo Pelegrini Melo, na qualidade de responsável técnico pela auditoria realizada por Pelegrini & Rodrigues, da imputação de realizar auditoria inepta e fraudulenta.

6. Devidamente intimados, foram interpostos, tempestivamente, recursos voluntários pelos seguintes acusados (fls. 6540): Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno (fls. 5889 a 5901); Adauto Kiyota (fls. 5902 a 5921); e Antônio Gomes Martins (fls. 6199 a 6460).

7. Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno, condenados, na qualidade de membros do conselho de administração, por não comunicarem imediatamente à CVM, diante da omissão do diretor de relações com investidores, sobre os aumentos de capital na Encomind Agroindustrial S.A., deliberados nas AGE's realizadas em 16.10.2003, 20.10.2003, 04.11.2003 e 31.12.2003, dos quais teriam tomado conhecimento, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002, interpuseram recurso aduzindo, em síntese, o seguinte:

- i. Que se nem mesmo o DRI à época dos fatos, que acabou por absolvido, não entendeu como relevante a comunicação dos aumentos de capital, não podem os recorrentes serem responsabilizados pela não divulgação;
- ii. Conforme já asseverado na defesa, a regulamentação da CVM, no que concerne à divulgação de fatos relevantes, não se aplicaria aos aumentos de capital procedidos pela Encomind, porquanto: a) os únicos valores mobiliários da Encomind que foram publicamente distribuídos eram as debêntures; e que b) *"os aumentos de capital realizados em nada alteraram as condições das debêntures"*, não havendo que *"se falar em influência na cotação de valores mobiliários e na decisão de investidores"*;
- iii. Em consequência, os recorrentes não teriam como concluir que os aumentos de capital podiam influenciar na cotação de valores mobiliários, uma vez que a companhia nunca havia distribuído publicamente suas ações no mercado e, quanto às debêntures, únicos valores mobiliários em circulação, estas estavam em fase final de adimplemento e resgate na época dos referidos aumentos de capital;
- iv. Quanto à interpretação dada ao inciso II do art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002, aduz que *"admitir que basta uma 'influência abstrata' no valor de mercado dos valores mobiliários para caracterizar o fato relevante seria invalidar outra condição fundamental para tal caracterização: a influência na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários. Afinal, se a decisão de negociar os valores mobiliários pressupõe que estejam em circulação, a suposta abstração do conceito, mencionada pelo Colegiado, negaria a necessidade dessa circulação, conforme se depreende do inciso II do art. 2º da Instrução CVM nº 35/2002"*.
- v. Que, dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 12 da ICVM nº 358/2002, também não se configurou o dever de informar, uma vez que, nos aumentos de capital, não houve variação relevante, ou seja, superior a 5%, nas participações detidas pelos acionistas em relação a cada espécie ou classe de ações de emissão da sociedade;
- vi. Que a ausência de comunicação não trouxe prejuízos ao mercado;
- vii. Por esses motivos, requer a absolvição dos recorrentes ou que seja convertida a pena de multa em

advertência.

8. No tocante ao recurso de Adauto Kiyota, condenado, na qualidade de membro do conselho de administração, por não comunicar imediatamente à CVM, diante da omissão do diretor de relações com investidores, sobre os aumentos de capital na Encomind Agroindustrial S.A., deliberados nas AGE's realizadas em 16.10.2003, 20.10.2003, 04.11.2003 e 31.12.2003, dos quais teria tomado conhecimento, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002, o recorrente aduz, em síntese, os seguintes e principais argumentos:
 - i. preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre a apresentação de sua defesa, em 09.01.2009, e a decisão da CVM, em 04.09.2012, decorreu mais de três anos sem que tenham sido praticados atos hábeis a interromper a prescrição;
 - ii. no mérito, alega que nunca reconheceu que os aumentos de capital em questão configurassem um fato relevante e que em reuniões da Diretoria alertou à acionista majoritária, verbalmente, a providenciar as devidas comunicações, mas não especificamente quanto aos aumentos de capital;
 - iii. que embora tenha sido eleito como membro do conselho de administração, não exerceu de fato qualquer função, em razão de residir em São Paulo;
 - iv. que a responsabilidade pela divulgação de fato relevante é do DRI e que não tinha conhecimento sobre a renúncia ao cargo feita pelo DRI à época, uma vez que esta não foi registrada na Junta Comercial, mas feita tão somente por meio de notificação extrajudicial diretamente à Companhia;
 - v. que se não tinha conhecimento sobre a renúncia, também não tinha como constatar a omissão do DRI no dever de divulgar a informação relevante;
 - vi. que a regulamentação da CVM referente à divulgação de fatos relevantes não se aplica aos aumentos de capital realizados pela Encomind, pois os únicos valores mobiliários que a companhia distribuiu publicamente foram as debêntures e os aumentos de capital em nada alteraram as condições destas;
9. Quanto à condenação por não divulgar aumento de 11% de sua participação acionária na Encomind, o recorrente acima citado reafirma, como principal argumento, que essa aquisição foi feita como *“estratégia de investimento, e não objetivando alterar a administração da sociedade ou a composição de seu controle acionário”* e que a aquisição teve *“a anuência e intervenção da empresa MANACÁ S/A, acionista majoritária da Encomind, ou seja, de maneira indireta, a Companhia foi informada da alteração de sua participação”*. Por fim, alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, porquanto, nos patamares em que foram exigidas, sua aplicação se torna *“ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade”*.
10. invoca o caráter Não obstante, reproduz os argumentos de defesa acostados às fls. 5533 às 5536, acrescentado que a multa confiscatória imputada pela decisão seria abusiva, ultrapassando os limites justos estabelecidos gradativamente à função da gravidade da infração, uma vez que o recorrente não teria agido com dolo.
11. Por fim, Antônio Gomes Pereira Martins, condenado, na qualidade de auditor independente da Encomind, por realizar auditoria fraudulenta e inepta, em infração aos arts. 20 e 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, interpõe recurso com os seguintes argumentos (fls. 6199 a 6206):
 - ix. que prestou serviços de auditoria à Encomind até 22.10.2003;
 - x. que os relatórios circunstanciados e confidenciais elaborados pela Meira & Martins, da qual era sócio, relativo às demonstrações financeiras da Encomind e nos quais eram apontadas irregularidades não eram de seu conhecimento, uma vez que estava hospitalizado à época;
 - xi. que quando houve a abertura de capital da Encomind, foram realizados, por solicitação da CVM, ajustes nas demonstrações financeiras e que *“na ocasião não foi procedido com o Parecer de auditoria no refazimento dos documentos levados em mão à CVM, conforme solicitação do Dr. Carlos ao Sr. Rubens P. Meira, que colheu as devidas assinaturas minhas, por ocasião me*

encontrava na UTI";

- xii. que hoje conta com 86 anos, aposentado pelo INSS com 03 salários mínimos, o que o obriga a continuar a trabalhar e que não tem condições de arcar com o valor da multa aplicada.

XV. Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

12. Preliminarmente, a PGFN afasta a incidência de eventual prescrição administrativa, enumerando os atos processuais praticados aptos a interromper o lapso prescricional.
13. Em razão do falecimento de Carlos Garcia Bernardes, opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.784/99.
14. Com relação aos pedidos de desistência formulados por Hermes Bernardo Botelho, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Antônio Teixeira Filho, por terem sido formulados por advogados devidamente constituídos, nada opõe à homologação dos mesmos.
15. Por fim, opina pelo improvimento dos recursos voluntários remanescentes, devendo ser confirmados os fundamentos da decisão pela condenação de Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete, Paulo Cezar de Moura Bueno, Adauto Kiyota e Antônio Gomes Martins. Opina, também, pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Rio de Janeiro. Luciana Silva Alves – Conselheira-Relatora.

VOTO DO RELATOR

Cuidam-se de recursos voluntários e de ofício interpostos contra decisão da CVM proferida em processo administrativo sancionador instaurado com a finalidade de apurar possíveis ocorrências de irregularidades na gestão dos negócios e na elaboração das demonstrações financeiras da ENCOMIND AGROINDUSTRIAL S.A. para os exercícios findos a partir de 31.12.1999, inclusive, bem como nos trabalhos de auditoria realizados que suportaram os pareceres emitidos sobre essas demonstrações financeiras.

Início, preliminarmente, com a análise de algumas questões que antecedem o mérito do presente recurso.

A primeira delas refere-se à comunicação do falecimento do acusado Carlos Garcia Bernardes, ocorrido em 17.02.2012, conforme certidão de óbito acostada às fls. 6506. Considerando que o óbito se deu antes mesmo da decisão ora recorrida, proferida na sessão de julgamento realizada em 04.09.2012 e, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, aplicando-se, por analogia, o art. 107, inciso I, do Código Penal. De salientar que a extinção de punibilidade gera efeitos não apenas quanto às penalidades de multa cominadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, e de inabilitação no item 2.10 da decisão recorrida, mas, também, por via reflexa, à absolvição de diversas das irregularidades imputadas – itens 2.5, 2.6 e 2.7 da decisão –, dada a possibilidade de reversão do resultado na eventualidade de ser dado provimento ao recurso de ofício. Entendo, assim, pela declaração da extinção do processo com relação a Carlos Garcia Bernardes, por força do que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.784/99.

A segunda refere-se aos pedidos de desistência dos recursos voluntários interpostos por Hermes Bernardo Botelho, Rodolfo Aurélio Borges de Campos e Antônio Teixeira Filho (fls. 6.545 a 6.559). Tais pedidos foram formulados mediante manifestação escrita por advogados regularmente constituídos, estando, portanto, atendidos os requisitos constantes do art. 51 da Lei nº 9.784/99. Deste modo, não havendo qualquer interesse no prosseguimento do feito com relação a estes requerentes naquilo que se refere ao objeto da desistência, vez que inclusive já procederam ao pagamento integral das multas que

lhes foram aplicadas, tendo, portanto, o processo sancionador atingido a finalidade para a qual foi instaurado, não identifiquei óbices à homologação das desistências, conforme inclusive sugerido pela PGFN em seu parecer. Cabe aqui apenas ressaltar que, ao que me parece, a homologação destes pedidos de desistência não projeta seus efeitos sobre a apreciação do recurso de ofício.

Ainda em caráter preliminar, volto-me agora para a análise da eventual incidência da alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

As irregularidades objeto de apreciação no presente processo ocorreram no período compreendido entre 1999 e 2004. Ocorre que, apesar do tempo já decorrido, fato é que, desde o instante em que a autarquia tomou conhecimento das irregularidades, foram praticados atos que, por força do preceito contido no art. 2º da Lei nº 9.873/99, foram suficientes a interromper a prescrição, impulsionando o processo rumo ao seu resultado final, jamais tendo os autos ficado paralisados por período superior a três anos. O parecer da PGFN elenca, em ordem cronológica, o rol de tais atos, tendo por parâmetro inclusive os marcos estabelecidos nos incisos do referido dispositivo legal, os quais reproduzo abaixo:

1. Em 18.07.2003, a Solicitação de Inspeção GEA-2 nº 001/2003 (fls. 217/218);
2. Em 01.10.2003, Termo de Intimação GFE-1 N 021/03 (fls. 458);
3. Em 08.09.2004, Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1 007/04 (fls. 256-280);
4. Em 26.04.2015, MEMO/SNC/GNA 009/05 (fls. 02-11);
5. Em 30.05.2005, Análise RA/CVM/SEP/GEA-4 N° 016/05 (fls. 15-19);
6. Em 22.08.2005, Portaria CVM/SGE 147/2005 – instauração do IA;
7. Em 13.10.2005, Solicitação de Inspeção GFE-5 N° 008/05 (fls. 3.233-3.234);
8. Em 30.05.2006, Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-5 001/2006 (fls. 4.256-4.278);
9. Em 19.09.2006, Solicitação de Inspeção 4/2006 (fls. 4.381-4.382);
10. Em 26.12.2006, o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-5 N° 016/2006 (fls. 4.729-4.743)
11. Em 25.05.2007, o Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 4.832-4.905);
12. Em 04.04.2008 (fls. 4.919, 4.921, 4.923, 4.927, 4.928, 4.935), 07.04.2008 (fls. 4.917, 4.933) e 09.04.2008 (fls. 4.916-4.937), as citações dos acusados;
13. Em 04.09.2012, a decisão recorrida (fls. 5.689-5.776);
14. Em 31.10.2012 (fls. 5.851, 5.852), 01/11/2012 (fls. 5.845-5.847, 5.849, 5.850, 5.853), 03.11.2012 (fls. 5.843), 05.11.2012 (fls. 5.848), 14.11.2012 (fls. 5.844), 16.11.2012 (fls. 5.856) e 07.12.2012 (fls. 5.871-5.875), as intimações da decisão recorrida;
15. Em 26.03.2013, autuação no CRSFN (fls. 6.543)

A estes se somam ainda os seguintes fatos: (i) a última defesa acostada aos autos se deu em 08.02.2009 (fls. 5528), em razão inclusive do atendimento ao pedido de prorrogação do prazo formulado por Adauto Kiyota; e (ii) após a apresentação de suas respectivas defesas, os seguintes acusados apresentaram propostas de Termo de Compromisso: em 04.07.2008, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos (fls. 5273 e ss); em 28.10.2008, José Martins Pereira, Oriel Campos Leite, Milton Molinari e Paulo Cezar de Moura Bueno, conjuntamente (fls. 5.539 e ss), e Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração (fls. 5545). Tais propostas somente foram julgadas pelo Colegiado da CVM em 07.04.2009, tendo sido todas rejeitadas (fls. 5.635 e ss).

Somente após ultimadas as análises dos termos de compromisso é que foi possível o sorteio do relator do processo, Diretor Otavio Yazbek, em 08.09.2009. Portanto, até este momento, não há que se falar em paralisação do processo, seja em razão da necessidade em se aguardar o escoamento do prazo para a interposição da defesa de todos os acusados, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, seja em razão das análises das propostas de termo de compromisso atravessadas nestes autos.

Finalmente, a decisão da CVM foi proferida em 04.09.2013, portanto ainda antes do escoamento do prazo de três anos contados a partir da data do sorteio do Relator.

A PGFN exarou seu parecer em 26.02.2016 e em 29.03.2016 foi sorteado o relator.

Passando ao mérito, no que se refere aos recursos voluntários remanescentes, interpostos por Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete, Paulo Cezar de Moura Bueno, Adauto Kiyota e Antônio Gomes Martins, entendo deva prevalecer a decisão condenatória, por seus próprios fundamentos.

Oriel Campos Leite, Milton Molinari Morete e Paulo Cezar de Moura Bueno oferecem recurso contra a condenação por, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não terem comunicado imediatamente a esta CVM fato relevante consistentes nos sucessivos aumentos de capital da Companhia por deliberações tomadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais tiveram conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002.

Consoante descrito na peça acusatória, o controle da Encomind foi alienado, em 26.06.2003, para as empresas Manacá, Master e Globalbank, que passaram a deter, respectivamente, 75%, 12,5% e 12,5% do capital social votante da Companhia e de 55,03%, 9,17% e 9,17% das ações preferenciais de classe A e C. No semestre que se seguiu à alienação do controle, foram realizados os ora discutidos aumentos de capital social da Encomind por subscrição privada, cuja integralização se deu por meio da conversão de créditos que a Manacá detinha em face da Encomind.

Integralizadas estas subscrições, o capital social da Encomind elevou-se de R\$ 32 milhões para R\$ 44 milhões (§284 da peça acusatória), portanto um aumento do capital de quase 40%. Não obstante, tais aumentos jamais foram divulgados ao mercado.

O dever de informar incumbido aos administradores de companhias abertas decorre da previsão contida no art. 157 da Lei nº 6.404/76. No que toca à divulgação de informação relevante, determina o §4º do citado dispositivo que, *verbis*, “os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos da administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”.

Em complemento à disposição legal, o art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002 traz o conceito de fato relevante, segundo o qual considera-se relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Conforme bem ressaltado na decisão ora recorrida, as normas, legais e infralegais, que regem o dever de divulgar, não exigem que a informação relevante tenha o efetivo impacto na cotação dos valores mobiliários ou na decisão dos investidores, mas sim a potencialidade da informação vir a influenciar na cotação dos papéis de emissão de uma companhia ou alterar uma decisão de investimento, ainda que, ao final, qualquer desses resultados efetivamente não ocorra. Essa foi a opção feita pelo legislador, certamente com vistas a garantir a transparência das informações relativas aos negócios de uma companhia aberta, conferindo, assim, credibilidade ao mercado de valores mobiliários.

De ressaltar que, mesmo em se tratando de um valor mobiliário de reduzida liquidez, como ocorre com as debêntures, não se pode, apenas em razão desse motivo, negar força à capacidade de uma informação relevante impactar na decisão de investimento dos detentores das debêntures. Ora, a depender do teor da informação, pode esta, por exemplo, criar nos debenturistas uma expectativa negativa de que não irão receber a remuneração a que fazem jus, levando-os a negociá-las no mercado secundário.

Portanto, uma vez configurado um fato como relevante, surge para os administradores o dever de informar. E, a meu ver, considero que as sucessivas emissões de capital, que redundaram, ao final, em um aumento de quase 40% no capital social da Companhia, configuraram fato relevante, obrigando os administradores a comunicá-los ao mercado e à CVM. Saliente-se que, de acordo com o que

expressamente afirmaram em suas manifestações encaminhadas à CVM, os ora recorrentes reconheceram que se tratava sim de um fato relevante, conquanto chegaram a instar o diretor de relações com investidores a tomar as devidas providências.

É bem verdade que a Instrução CVM nº 358/2002 incumbe tal dever originariamente ao diretor de relações com investidores, conforme se colhe da disposição expressa contida no *caput* do art. 3º. No entanto, com vistas a dar efetividade ao dever de informar, o §2º do citado dispositivo estabelece uma responsabilidade subsidiária aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, na hipótese de omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação. Tais pessoas somente se eximem dessa responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

Contudo, na presente hipótese, tem-se não apenas um caso de omissão do DRI, mas sim situação em que não havia diretor designado para exercer a função de relação com investidores. Isso porque, antes mesmo dos aumentos de capital, o DRI à época, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, havia formalmente encaminhado à Companhia, em 29.09.2003, pedido de renúncia, a qual, precisamente por força do que preceitua o art. 151 da lei do anônimo, torna-se eficaz, perante a companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita.

Portanto, acredito não haver dúvidas que, uma vez caracterizados os aumentos de capital como fatos relevantes e, ainda, não havendo diretor designado para exercer as funções de diretor de relações com investidores naquele momento, tinham os recorrentes, na qualidade de membros do conselho de administração e conhecedores do fato, o dever de comunicar a informação imediatamente à CVM. Como assim não procederam, outra consequência não há que não a de reconhecer a responsabilidade pela violação ao §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002, devendo, portanto, ser mantida a decisão da CVM.

Estes mesmos argumentos servem de fundamento para também afastar as alegações deduzidas por Adauto Kiyota em seu recurso, devendo, portanto, ser mantida a penalidade de multa aplicada em razão da não comunicação imediata à CVM de fato relevante consistente nos sucessivos aumentos de capital da Companhia por deliberações tomadas nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, dos quais teve conhecimento, quando da omissão do Diretor de Relações com Investidores da companhia em divulgá-los, em infração ao disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002.

Quanto à condenação do acima citado recorrente, desta feita por, na qualidade de acionista controlador da Master Consultoria Tributária Ltda. e, por intermédio desta, acionista com direito a assento no Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não divulgar ao mercado informação acerca do aumento de 11% de sua participação acionária na Encomind, em infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, c/c art. 116-A da Lei nº 6.404/76, melhor sorte não merecem os argumentos do recorrente.

Segundo apurado nos autos (vide §287 do Relatório de Inquérito Administrativo e fls 4.320/4.328), em 03.09.2004 a Globalbank cedeu e transferiu a titularidade da totalidade das ações ordinárias e preferenciais de emissão da Encomind para a Master, que, por sua vez, teve sua participação no capital social da Companhia aumentada em 11%.

A despeito do comando emergente do art. 116-A, que determina expressamente ao acionista controlador e aos acionistas que elegerem membros do conselho de administração e fiscal o dever de informar fato relevante nas hipóteses de modificações em suas respectivas posições acionárias, não há qualquer registro de que tal comunicação ao mercado tenha sido feita.

Ao disciplinar o dever de comunicar as participações relevantes, a Instrução CVM nº 358/2002 define como negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no *caput* ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

In casu, uma vez inequivocamente demonstrado que, ao adquirir as ações da Globalbank, a Master aumentou sua participação acionária no capital da Encomind em 11%, que o ora recorrente era o sócio majoritário da Master e que era o representante desta no conselho de administração da Encomind, restou demonstrado o descumprimento dos arts. 116-A da Lei nº 6.404/76, c/c art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, devendo, portanto, ser mantida a decisão ora recorrida.

Quanto ao recurso apresentado por Antonio Gomes Martins em face da decisão que lhe aplicou a pena de multa por, na qualidade de auditor independente da Encomind, realizar auditoria inepta e fraudulenta sobre as demonstrações financeiras elaboradas pela Encomind Agroindustrial S.A. para os exercícios sociais findos em 31.12.99, 31.12.00, 31.12.01 e 31.12.02, em infração ao disposto nos arts. 20 e 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/99, que dispõe sobre o exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, não se identifica qualquer argumento que possa, validamente, infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O fundamento maior da acusação, o qual foi inteiramente acolhido pela decisão condenatória, reside na elaboração pelo citado auditor de três relatórios, circunstanciados e confidenciais, datados de 28.04.2000, 29.04.2003 e 12.05.2003, endereçados à administração da Encomind, onde há a descrição de irregularidades de natureza fiscal, administrativa, contábil e societária, cujos efeitos resultariam em relevantes ajustes nas demonstrações financeiras para o exercício social findo em 31.12.1999 e nos seguintes.

Em que pese agora negar tenha assinado tais Relatórios, afirmando que, à época estava hospitalizado, sem, contudo, sequer trazer qualquer prova que respalde tal alegação, fato é que, quando perquirido acerca destes Relatórios, o ora recorrente reconheceu como sendo sua a autoria sobre os mesmos e que tinha pleno conhecimento sobre as irregularidades praticadas pela Companhia.

Contudo, ainda assim, tais irregularidades não foram objeto de qualquer ressalva ou opinião adversa nos pareceres de auditoria que elaborou para os exercícios de 31.12.1999, 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002. Quanto a este aspecto, esclareceu o auditor que não consignou qualquer ressalva em seus pareceres atenção à possível repercussão negativa que a Encomind sofreria.

Com este argumento, o auditor, conforme bem salientado na decisão recorrida, demonstrou lealdade direta e exclusivamente com a Encomind, mas não para com o mercado e seus potenciais investidores, elaborando pareceres que não retratavam, com fidelidade, a real situação econômico-financeira da Companhia.

Patente, portanto, que a atuação do auditor se deu contrariamente ao seu relevante dever de garantir a qualidade das informações divulgadas por uma companhia aberta. A Lei 6.404/76 exige que as informações financeiras de uma companhia aberta sejam auditadas por um auditor independente e essa independência se dá justamente em relação ao seu cliente, de forma a garantir a transparência e confiabilidade aos atos de gestão da companhia auditada.

No entanto, o que aqui se vê é justamente a vulneração da relevante função atribuída aos auditores independentes de conferir credibilidade às informações financeiras divulgadas por uma companhia aberta.

Ao não consignar qualquer ressalva em seus pareceres, a despeito do inequívoco conhecimento acerca das variadas e graves irregularidades praticadas pela Encomind, o auditor feriu a norma de auditoria contida no item 17 da NBC T 11 – IT – 03 – Fraude e Erro, aprovada pela Resolução CFC nº 836/1999, que dispõe que *“Se o auditor concluir que a fraude e/ou erro têm efeito relevante sobre as demonstrações contábeis e que isso não foi apropriadamente refletido ou corrigido, ele deve emitir seu parecer com ressalva ou com opinião adversa.”* Configurada está, portanto, a violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Adicionalmente, por não ter diligenciado em comunicar, por escrito, as irregularidades sobre as quais tinha conhecimento à CVM, o auditor independente deve também responder pela violação ao parágrafo único do art. 25 da citada Instrução.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que os valores aplicados encontram-se apropriados, porquanto retratam adequadamente a gravidade das condutas e garantem que a pena aplicada alcance a função de desestímulo à prática de novas irregularidades.

No entanto, com relação à fixação da pena para o acusado Oriel Campos Leite, que teve a pena de multa agravada em razão de sua condenação no processo administrativo sancionador CVM nº RJ 2009/2610, entendo que a decisão está a merecer reparo. Conforme se depreende da nota de rodapé 18, o fundamento do aumento da pena seria a existência de maus antecedentes do acusado. Ocorre que identifiquei algumas peculiaridades no processo usado como referência para os maus antecedentes que, a meu ver, não aconselham o agravamento da pena, qual seja, trata-se de processo que se refere a fato posterior não relacionado com a infração objeto dos autos do presente processo (se refere à realização de aumento do capital social sem observar os critérios do art. 170, §7º, da Lei nº 6.404).

Neste caso, entendo deva a pena ser reduzida de \$150.000,00 para R\$100.000,00, em conformidade com o valor aplicado aos demais acusados que incorreram na mesma irregularidade.

Quanto aos recursos de ofício, entendo que a decisão recorrida apontou corretamente os fatos que desconstituíram e afastaram os argumentos da acusação.

Com efeito, no que se refere à acusação de não divulgação ao mercado de informação relevante acerca de um suposto reforço do poder de controle da Encomind quando de um aumento de capital realizado em 3.2.2003 mediante a emissão de 11.111.111 ações ordinárias, ficou demonstrado que o aumento da participação do controlador não superou 5% (já antes do aumento era de 96%)

Em relação à absolvição de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos da imputação de responsabilidade pela não divulgação de fato relevante referente aos aumentos de capital realizados em 2003, esta também deve ser mantida, na medida em que restou demonstrado que, à época dos fatos, o acusado já havia renunciado ao cargo de DRI.

Com relação à acusação de infração ao dever de diligência aos administradores e abuso de poder pelo acionista controlador em razão da suposta realização de operações mercantis meramente escriturais, as quais teriam acarretado à Companhia um prejuízo de R\$ 3 milhões em favor do acionista controlador, a decisão aponta os elementos trazidos pela defesa que, se não demonstram de forma inequívoca, ao menos enunciam que as operações não foram meramente escriturais. O principal elemento seria a demonstração de que os créditos tributários decorrentes das operações de compra e venda não só foram gerados, como também foram efetivamente aproveitados pela Encomind, o que indica que, ao menos aos olhos da autoridade competente, as operações existiram e não foram irregulares.

Assim, na ausência de indícios fortes e suficientes a demonstrar que se tratavam de operações meramente escriturais, deve ser mantida a absolvição do diretor financeiro à época, José Martins Pereira, e da Manacá, acionista controladora.

Com relação à imputação de responsabilidade por abuso do poder de controle por parte da Manacá, por ter integralizado aumento de capital com créditos relacionados às operações escriturais, esta sofre efeitos diretos da conclusão de que não há prova cabal nos autos de que as operações mercantis tenham sido meramente escriturais. Em sendo assim, também não se pode concluir de que o crédito de R\$ 3 milhões decorreu de operações meramente escriturais. Portanto, deve ser mantida a absolvição da Manacá da imputação de abuso de poder de controle.

Em relação à imputação de responsabilidade pela infração ao dever de diligência pelos administradores e abuso de poder pelo acionista controlador em razão da realização de operações contratadas com empresas ligadas, as quais, segundo a acusação, foram estruturadas sem visar o lucro financeiro da Companhia, mas sim beneficiar o controlador, a decisão também afasta, de forma adequada, os fundamentos da acusação, pelos seguintes motivos: (i) a uma porque não houve a comprovação de ligação entre a Encomind e as empresas contratadas; e (ii) também porque é perfeitamente admissível a realização de atividades pelas companhias que não estejam umbilicalmente atreladas ao propósito de produção de lucro. No caso concreto, as operações realizadas, relacionadas à aquisição, processamento e venda de soja, tiveram a finalidade de tornar conhecido o nome da Encomind, o que representa um interesse legítimo da companhia. Ademais, apesar de não ter havido lucro financeiro, houve lucro econômico, por conta dos créditos tributários gerados por estas operações.

Assim, entendo deva ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, da absolvição de José Martins Pereira, na qualidade de diretor financeiro, e da Manacá, na qualidade de acionista controlador.

Quanto à imputação de responsabilidade à Manacá, Aduino Kiyota e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos por não terem comunicado participação acionária relevante no capital da Encomind quando da realização dos aumentos de capital aprovados em 16.10.03, 20.10.2003, 4.11.2003 e 31.12.2003, também deve ser mantida a decisão absolutória, na medida em que a participação dos referidos investidores em nenhum momento variou acima dos 5% que deflagariam o dever de divulgar participação relevante.

Quanto às acusações de descumprimento das normas do CFC por Pelegrini & Rodrigues Auditores Independentes S/A e seu responsável técnico, José Geraldo Pelegrini Melo, quando da elaboração dos pareceres sobre as demonstrações financeiras da Encomind para os exercícios sociais findos em 31.12.2003 e 31.12.2004, também deve ser mantida a decisão de absolvição, porquanto os acusados trouxeram aos autos documentos que demonstram que os procedimentos contábeis referentes aos laudos de avaliação de ativos, à circularização com terceiros com vistas à confirmação dos saldos da rubrica

“clientes”, bem como os procedimentos para a confirmação dos saldos da rubrica “estoques” foram todos satisfatoriamente atendidos.

Com essas considerações, conheço dos recursos voluntários e de ofício, dou provimento parcial ao recurso oferecido por Oriel Campos Leite para reduzir a penalidade de multa de R\$ 150 mil para R\$ 100 mil e nego provimento aos demais.

É o Voto.

Brasília, 26 de abril de 2016. Luciana Silva Alves – Conselheira-Relatora



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SILVA ALVES, Conselheiro Relator**, em 07/10/2016, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/10/2016, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010376** e o código CRC **9A4651BE**.

Referência: Processo nº 10372.000590/2016-71

SEI nº 0010376